



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**RESOLUÇÃO Nº 231 /2009**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2009**  
**PROCESSO Nº 1/1614/2007                      INFRAÇÃO Nº 2/200622918**  
**AUTUANTE: 106.658.1.7**  
**RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA:** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelos art.s 140, 829 830 e 874, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Revel. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa o transporte de mercadorias sem nenhuma documentação fiscal.

São apontados como dispositivos infringidos, os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c", 25, XIV; 140, 829 e 835 todos do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade foi a disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o transporte de mercadorias (medicamentos) sem documento fiscal configura grave quadro de violação à tributária e ainda crime contra a ordem tributária, tipificado na Lei nº 8.137/90.

Relata ainda que, em razão do ilícito penal foi providenciado o encaminhamento do transportador do veículo na qual estava sendo conduzido a mercadoria, a Delegacia Regional de Brejo Santo.

O julgamento singular é pela procedência do auto de infração.

A autuada apresenta recurso contra a decisão condenatória de primeira instância alegando a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária com base nos seguintes argumentos:

- Que o transporte da referida mercadoria, embarcada após o despacho em São Paulo e sem o conhecimento da Recorrente, é de total responsabilidade do motorista;
- Por este motivo, alega que a sujeição passiva de obrigação tributária, não pode recair sobre a recorrente, tendo em vista que ela não está, sob nenhum ângulo, vinculada ao fato gerador do crédito tributário apurado através do AI, Que, no momento em que o motorista embarcou a carga, assumiu todas as implicações decorrentes deste ato, inclusive o crédito tributário;
- Assim, afirma que o verdadeiro sujeito passivo da relação tributária, deveria ser o motorista do caminhão, pois este é quem atende as exigências da lei;
- Que o Fisco apresentou, unicamente, como prova a fundar a base de cálculo do imposto, a tabela de Medicamentos elaborada pela ANFISA;
- Que esta prova não goza de presunção absoluta de legitimidade;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- Que o CGM colacionado aos autos, não pode ser considerado como parâmetro, mesmo porque o fiscal não provou como encontrou aqueles valores;
- Demonstra-se intrigado com a descrição do medicamento, cartela c/8 com. de anador 50mg. Afirma que realizou pesquisas junto a diversas farmácias, não foi encontrados medicamento anador em cartela com 8 (oito) comprimidos, a unidade foi negada. Anexa cópia de Cupons fiscais como prova da informação que esta sendo dada;
- Ante o exposto, requer a extinção do presente AI. Caso não seja acatada a tese de ilegitimidade passiva, requer a parcial procedência do feito fiscal com base nos argumentos expedidos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 361/2008, sugere a manutenção da decisão singular, nos mesmos termos apresentados pela Consultoria Tributária.

É o Relatório.



MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi lavrado contra a empresa acima identificada, em razão da mesma transportar medicamentos sem a cobertura da documentação fiscal própria.

Inicialmente, com relação ao pedido de extinção processual por ilegitimidade passiva, este foi afastado por maioria de votos pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, pelo fato do ilícito praticado não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 54, I, "b" da Lei nº. 12.732/97.

Com relação ao mérito, é importante ressaltar que dúvidas não restam quando constatação do ilícito fiscal por parte dos agentes do trânsito.

De acordo com os fiscais do Posto de Penaforte os medicamentos em situação fiscal irregular estavam sendo transportados pela empresa ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES com 15.000 (quinze mil) Cartelas do medicamento "ANADOR" sem qualquer documento fiscal.

Além desta informação os depoimentos prestados junto a Delegacia de Polícia da Cidade de Brejo Santo/Ce, declaram, entre outras coisas, "que a carga era de remédio e continha 15 mil cartelas de anador e é avaliada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Que no momento da vistoria foi descoberto que parte da mercadoria (remédios) que transportava, estava sem nota fiscal".

Com relação a Base de Cálculo, ressaltamos que os valores foram extraídos da Tabela de Medicamentos elaborada pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que é o órgão responsável pela regularização de preços do setor de medicamentos.

Vale destacar que o valor lançado pelo autuante, refere-se à cartela com 8 (oito) unidades, ao preço de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos). Os valores indicados nos Cupons Fiscais (fls. 52) são para cartelas com 4 (quatro) unidades, motivo da diferença.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de seja dado conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 36.000,00**

**ICMS – R\$ 6.120,00**

**MULTA – R\$ 10.800,00**

**TOTAL – R\$ 16.920,00**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, e por maioria rejeitar a preliminar de extinção nele suscitada, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos favoráveis a preliminar de extinção os conselheiros Marcos Antonio Brasil e José Moreira Sobrinho, por entenderem que no caso concreto a autuação deveria ter recaído sobre o motorista, que era o proprietário do caminhão que transportava a mercadoria. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

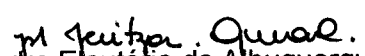
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO